

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/005247

RECORRENTE: TME TRANSPORTES MAQS E EQUIP LTDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000759348

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACORDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância da recorrente quanto ao que determina o art. 4º, Incisos II da Resolução 299/08 CONTRAN. Ilegitimidade da Parte. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 13, da Resolução 619/2016 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração de número P000759348. Ocorre que o Recorrente não observou o quanto determinado pelo art. 4º, II da Resolução 299/08 do CONTRAN.

É o relatório.

Voto

Da análise das razões do recurso, percebe-se que o Recorrente NÃO superou TODAS as questões de admissibilidade do recurso, especificamente no que pertine ao quanto exigido pelo inciso II da Resolução 299/08 do CONTRAN (não comprovada a legitimidade). Vejamos:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

(..)

II - não for comprovada a legitimidade;

Percebe-se dos autos que quem subscreveu as razões recursais foi o Sr. **SERGIO LUIZ FERNANDES**, não sendo proprietário (a) legal do veículo infrator, já que não consta seu nome nos autos. **Desta forma, a pessoa que assina as razões só estaria autorizada (legitimada) a apresentar o recurso a esta JARI em apenas duas hipóteses:**

a) agindo em nome próprio, na condição de condutor (a) devidamente apresentada, ao órgão de trânsito (SEINFRA/SIT), no prazo legal fixado, fato que não ocorreu, mesmo sendo o proprietário devidamente notificado, pois ao proceder com a “Consulta Específica de Processo de Auto de Infração de Trânsito do SMT” confirma-se a inexistência da referida medida pelo (a) proprietário (a) do veículo;

b) em nome alheio, na condição de procurador, quando deveria acostar o instrumento de mandato, no seu original ou cópia com possibilidade de autenticação em sistema de cartório, o que não ocorreu, pois não há tal documento nos autos do recurso.

Cumpra ainda salientar, que de acordo com o auto de infração devidamente preenchido pelo agente de fiscalização, tem como condutor do veículo no momento da infração, o Sr. LUIZ GABARDO DE LIMA, CNH Nº 02730858146 – SP, acostado aos autos por essa JARI.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo aparelho de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. P000759348, mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra TME TRANSPORTES MAQS E EQUIP LTDA.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. P000759348, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI